



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº DE 091, DE 01 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a instalação e adaptação de sinais sonoros e visuais nas unidades escolares da rede pública municipal de Cajamar para atender às necessidades de alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

Art 1º Fica determinado que todas as escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Cajamar deverão dispor de sistemas de **sinalização sonora e visual adaptados**, visando garantir a acessibilidade sensorial e o bem-estar dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art 2º Para os fins desta Lei, consideram-se sinais escolares os emitidos por qualquer meio sonoro ou visual, com o objetivo de comunicar:

- I – Entrada e saída dos turnos escolares;
- II – Início e término do recreio;
- III – Troca de aulas ou transição entre atividades;
- IV – Situações de emergência ou evacuação;
- V – Qualquer outro tipo de aviso sonoro de uso frequente nas unidades escolares.

Art 3º Os sinais escolares mencionados no artigo anterior deverão atender às seguintes especificações:

- I – Volume ajustável e frequência sonora compatível com a sensibilidade auditiva de alunos com TEA, evitando sons abruptos, estridentes ou excessivamente altos;
- II – Alternativas visuais, como luzes piscantes suaves, de intensidade controlada e localizadas em áreas visíveis das dependências escolares;
- III – Adoção de sinalização com símbolos visuais (pictogramas) de fácil compreensão, indicando os momentos de transição (entrada, saída, recreio, etc.);
- IV – Preferência por melodias suaves ou sons menos impactantes que substituam os alarmes tradicionais.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá:

- I – Definir os padrões técnicos dos sinais adaptados, com base em recomendações de especialistas em educação inclusiva e neurodiversidade;
- II – Realizar a substituição gradativa dos sistemas atuais por modelos adaptados;
- III – Priorizar as unidades escolares que possuam alunos diagnosticados com TEA;
- IV – Promover capacitação contínua de professores e demais funcionários para o uso adequado dos sinais e o acompanhamento dos alunos com TEA durante os períodos de transição.

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07 CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2333/2025

DATA / HORA
01/07/2025 16:33:18

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 13 / Agosto / 2025
Despacho: Encaminhar as cópias aos
Veradores Comissão Jurídica
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 27 / Agosto / 2025
Despacho: Ordem do dia
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 12ª sessão Ordinária
com 16 (Dezesseis) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 27 / 08 / 2025
EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 5º As escolas deverão comunicar previamente aos pais ou responsáveis sobre a introdução de novos sinais ou alterações nos sinais existentes, para que os alunos possam ser preparados com antecedência, conforme necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e o Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 01 de Julho de 2025

WILLIAM SILVA OLIVEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

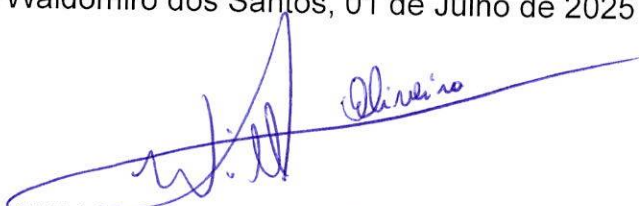
JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo promover um ambiente escolar verdadeiramente inclusivo para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), respeitando suas particularidades sensoriais. Sinais sonoros convencionais, como sirenes e toques de recreio, muitas vezes geram sobrecarga sensorial, ansiedade e crises comportamentais nesses alunos.

Ao adaptar todos os sinais escolares — e não apenas os de emergência — garantimos que essas crianças possam se desenvolver com segurança, conforto e dignidade, como determina a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**.

A acessibilidade sensorial é um direito, e cabe ao poder público garantir sua efetividade no ambiente escolar.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 01 de Julho de 2025



WILLIAM SILVA OLIVEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 207/2025

Ref.: projeto de lei nº 91, de 01 de julho de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “Dispõe sobre a instalação e adaptação de sinais sonoros e visuais nas unidades escolares da rede pública municipal de Cajamar para atender às necessidades de alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”.

A propositura é de autoria do nobre vereador William Silva Oliveira e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A determinação de instalação e adaptação de sinais sonoros e visuais nas unidades escolares no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, é **formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

17



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei, sob esse aspecto, não viola a reserva de iniciativa de lei. O objeto disciplinado no projeto no âmbito do Município não está expressamente previsto nos art. 24, § 2º, e art. 47, II e XIV, da CE, que estabelecem as hipóteses de iniciativa reservada. Pelo contrário, dizem respeito a normas gerais, abstratas e programáticas em política pública, de iniciativa concorrente. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24, caput, da CE.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES – Inexistência – Vício de iniciativa não configurado – Norma que não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco cria secretarias ou órgãos da administração – Tema 917 do STF – Precedentes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – Inconstitucionalidade não configurada – Ineficácia somente no respectivo exercício financeiro – Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT, por não se tratar de despesa obrigatória ou de renúncia de receita – Precedentes do E. STF e

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

deste Colegiado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ANDRADINA – Lei Municipal nº 4.093, de 12/07/23 – Substituição dos alarmes das escolas da rede municipal de educação pública e privada por sirenes musicais, visando à proteção das crianças com transtorno de espectro autista (TEA) – Existência de políticas nacional e estadual de proteção às pessoas portadoras de transtorno do espectro autista – Competência legislativa suplementar do Município – Precedentes. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2364440-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025)

Por fim, quanto aos **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 19 de agosto de 2025

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 124/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 091, de 01 de julho de 2025.

Projeto de Lei nº 091/2025, de autoria do Vereador William Silva Oliveira, cuja ementa: "Dispõe Sobre a Instalação e Adaptação de Sinais Sonoros e Visuais nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Cajamar para Atender às Necessidades de Alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências."

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 091/2025, de autoria do Vereador William Silva Oliveira, cuja ementa: "Dispõe Sobre a Instalação e Adaptação de Sinais Sonoros e Visuais nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Cajamar para Atender às Necessidades de Alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 – ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 207/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 124/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 091, de 01 de julho de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

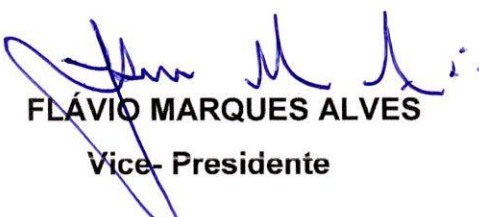
Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 091/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 21 de agosto de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 91/2025: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE SINAIS SONOROS E VISUAIS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAJAMAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

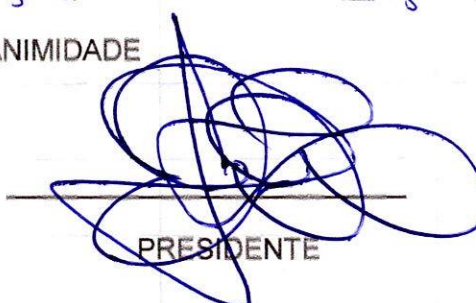
ÚNICA DISCUSSÃO

12ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (dezesseis) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO

27 de agosto de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

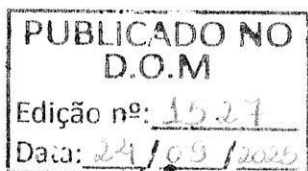
VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.167, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025



“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE SINAIS SONOROS E VISUAIS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAJAMAR PARA ATENDER ÀS NECCESSIDADES DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTORIA DO VEREADOR WILLIAM SILVA OLIVEIRA

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica determinado que todas as escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Cajamar deverão dispor de sistemas de sinalização sonora e visual adaptados, visando garantir a acessibilidade sensorial e o bem-estar dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). ✓

Art.2º Para os fins desta Lei, consideram-se sinais escolares os emitidos por qualquer meio sonoro ou visual, com o objetivo de comunicar:

- I** - entrada e saída dos turnos escolares;
- II** - início e termino do recreio;
- III** - troca de aulas ou transição entre atividades;
- IV** - situações de emergência ou evacuação;
- V** - qualquer outro tipo de aviso sonoro de uso frequente nas unidades escolares.

Art.3º Os sinais escolares mencionados no artigo anterior deverão atender às seguintes especificações:

- I** - volume ajustável e frequência sonora compatível com a sensibilidade auditiva de alunos com TEA, evitando sons abruptos, estridentes ou excessivamente altos;
- II** - alternativas visuais, como luzes piscantes suaves, de intensidade controlada e localizadas em áreas visíveis das dependências escolares;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.167/2025 - fls. 2

III - adoção de sinalização com símbolos visuais (pictogramas) de fácil compreensão, indicando os momentos de transição (entrada, saída, recreio, etc.);

IV - preferência por melodias suaves ou sons menos impactantes que substituam os alarmes tradicionais.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá:

I - definir os padrões técnicos dos sinais adaptados, com base em recomendações de especialistas em educação inclusiva e neurodiversidade;

II - realizar a substituição gradativa dos sistemas atuais por modelos adaptados;

III - priorizar as unidades escolares que possuam alunos diagnosticados com TEA;

IV - promover capacitação contínua de professores e demais funcionários para o uso adequado dos sinais e o acompanhamento dos alunos com TEA durante os períodos de transição.

Art.5º As escolas deverão comunicar previamente aos pais ou responsáveis sobre a introdução de novos sinais ou alterações nos sinais existentes, para que os alunos possam ser preparados com antecedência, conforme necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e o Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

Cajamar, 24 de setembro de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.361/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 91/2025, que “**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE SINAIS SONOROS E VISUAIS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAJAMAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

AUTORIA DO VEREADOR WILLIAM SILVA OLIVEIRA

Art 1º Fica determinado que todas as escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Cajamar deverão dispor de sistemas de **sinalização sonora e visual adaptados**, visando garantir a acessibilidade sensorial e o bem-estar dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art 2º Para os fins desta Lei, consideram-se sinais escolares os emitidos por qualquer meio sonoro ou visual, com o objetivo de comunicar:

- I – Entrada e saída dos turnos escolares;
- II – Início e término do recreio;
- III – Troca de aulas ou transição entre atividades;
- IV – Situações de emergência ou evacuação;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.361/2025 - fls. 2

V – Qualquer outro tipo de aviso sonoro de uso frequente nas unidades escolares.

Art 3º Os sinais escolares mencionados no artigo anterior deverão atender às seguintes especificações:

- I – Volume ajustável e frequência sonora compatível com a sensibilidade auditiva de alunos com TEA, evitando sons abruptos, estridentes ou excessivamente altos;
- II – Alternativas visuais, como luzes piscantes suaves, de intensidade controlada e localizadas em áreas visíveis das dependências escolares;
- III – Adoção de sinalização com símbolos visuais (pictogramas) de fácil compreensão, indicando os momentos de transição (entrada, saída, recreio, etc.);
- IV – Preferência por melodias suaves ou sons menos impactantes que substituam os alarmes tradicionais.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá:

- I – Definir os padrões técnicos dos sinais adaptados, com base em recomendações de especialistas em educação inclusiva e neurodiversidade;
- II – Realizar a substituição gradativa dos sistemas atuais por modelos adaptados;
- III – Priorizar as unidades escolares que possuam alunos diagnosticados com TEA;
- IV – Promover capacitação contínua de professores e demais funcionários para o uso adequado dos sinais e o acompanhamento dos alunos com TEA durante os períodos de transição.

Art. 5º As escolas deverão comunicar previamente aos pais ou responsáveis sobre a introdução de novos sinais ou alterações nos sinais existentes, para que os alunos possam ser preparados com antecedência, conforme necessário.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.361/2025 - fls. 3

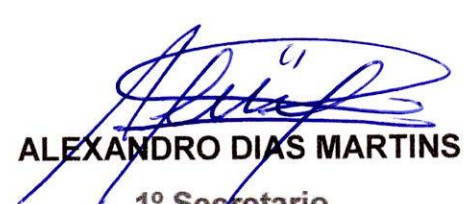
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e o Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 27 de agosto de 2025.

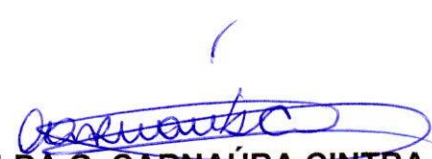
MESA DA CÂMARA


EDILSON LEME MENDES

Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretário


IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA

2º Secretário


FLÁVIO MARQUES ALVES

3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 190 – GP

Cajamar, 28 de agosto de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.360/2025 à 2.364/2025, oriundos dos Projetos de Leis nºs 083/2025, 091/2025, 093/2025, 095/2025 e 096/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 1.592/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 25 de setembro de 2025.

Referente: Ofício nº 190- GP
Autógrafo nº 2.361/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 190-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 04/09/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.361/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ **LEI Nº 2.167, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025**

“Dispõe sobre a instalação e adaptação de sinais sonoros e visuais nas unidades escolares da rede pública municipal de Cajamar para atender às necessidades de alunos com transtorno do espectro autista – TEA, e dá outras providências”.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
3193/2025

DATA / HORA
01/10/2025 11:36:34

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62